

*Juízes de facto: a discussão parlamentar da participação dos cidadãos no Júri (1823)**

IVAN DE ANDRADE VELLASCO**

Universidade Federal de São João del-Rei

VIVIANE PENHA CARVALHO SILVA AMENO***

Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo: No Brasil, as primeiras discussões legislativas referentes ao sistema de jurados ocorreram em 1823, na Assembleia Constituinte. Se o julgamento dos brasileiros por jurados foi aprovado como um direito constitucional, definido, ali, sem grandes debates e controvérsias, o mesmo não ocorreu quando se tratou de determinar quando e de que modo a instituição passaria a atuar. Neste artigo apresentamos os argumentos e contra-argumentos dos deputados acerca do melhor momento no qual o júri deveria começar suas atividades nos tribunais brasileiros. As argumentações se desenvolveram a partir de duas ordens de questões: a falta de códigos apropriados e a instrução popular.

Palavras-chave: Júri; Códigos Legais; Instrução Popular.

Abstract: In Brazil, the first legislative discussions regarding the jurors system took place in 1823, during the Constituent Council. If the Brazilians' trials by jurors were approved as a constitutional right, set there, without much debate and controversy, this was not true when it came to determining when and how these jurors would really act. In this article we present the arguments and counter arguments of the deputies about the best time the jurors should have

* Artigo submetido à avaliação em 21 de agosto de 2012 e aprovado para publicação em 17 de novembro de 2012.

** Doutor em Sociologia pelo IUPERJ e pesquisador produtividade do CNPq. Atualmente é professor associado da Universidade Federal de São João del-Rei com pós-doutorado em história da justiça na Universidade de Sevilla.

*** Graduada em História pela Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Mestre em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

begun their activities in the Brazilian courts. The arguments were developed from two main issues: the lack of appropriate codes and popular education.

Keywords: Jury; Legal Codes; Popular Education.

Em 7 de outubro de 1823, o direito individual de todo brasileiro de ser julgado por juízes leigos foi assegurado,¹ no sétimo artigo, da Carta constitucional de 1823. Sobre o assunto, pronunciou-se naquela sessão da Assembleia Constituinte, Andrada Machado. O registro de sua fala, contudo, não existe, pois o taquígrafo não o entendeu. Ninguém mais falou. O parágrafo foi votado e aprovado. Segundo Carvalho Melo (1823, p. 122), em fala posterior, a matéria era tão conhecida que não precisava ajuntar fundamentos para se sustentar, era um “princípio de verdade de simples intuição”. Aparentemente, pela rapidez com que a resolução foi aceita, Carvalho Melo estava certo; contudo, quando no final daquele mês passou-se a discutir quando o júri começaria a atuar e sobre quais matérias teria competência, nada sobre o assunto pareceu tão elementar. Pelo que se lê nessas discussões, para alguns deputados, o júri só se sustentaria nas linhas constitucionais, mas não de fato, na realidade dos tribunais brasileiros. Na proposta apresentada para o artigo 13 da constituição, sugeria-se: “por enquanto haverá somente jurados em matérias crimes; as cíveis continuaram a ser decididas por juízes e tribunais. Esta restrição dos jurados não forma artigo constitucional” (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 119). Em quatro dias de discussões, o projeto foi debatido por 20 dos 82 deputados que formavam a assembleia. Na primeira década dos debates legislativos brasileiros, este é o momento em que mais se falou sobre o sistema de jurados.

¹ Em sua criação, em 1822, o júri possuía competência restrita ao julgamento de crimes de imprensa. Originou-se como um tribunal composto por 24 cidadãos nomeados entre os homens bons. A década posterior a sua origem foi dedicada a debates sobre a ampliação de sua jurisdição até que, em 1832, o Código do Processo foi promulgado. Nele estava determinado o modo como o sistema de jurados se disporia durante os dez anos que se seguiram.

Seguindo as balizas do próprio artigo 13, as discussões se concentraram, sobretudo, em duas ordens de questões: uma, que dizia respeito ao prazo necessário para sua instalação; outra, que se referia à abrangência e/ou restrição de sua competência nos julgamentos das causas criminais e civis. A primeira questão – que é o objeto de análise desse artigo –, desenvolvida a partir da expressão “por enquanto haverá”, suscitou entre os deputados diferentes posicionamentos relativos ao momento mais propício para instalação do júri. A segunda questão que é referente ao ajuizamento das causas civis e criminais ocasionou outros debates de resolução não menos difíceis. Eles não serão, entretanto, tratados aqui.² Quanto ao prazo para instalação do júri, dois posicionamentos se confrontavam. De um lado, os deputados que queriam o adiamento do início do funcionamento do julgamento por jurados e, de outro lado, aqueles que entendiam que a instituição deveria ser instalada imediatamente. Aqueles que argumentavam a favor do adiamento da instalação do júri se preocupavam principalmente com a falta de luzes da população que assumiria o exercício dos jurados e a inexistência de códigos legais que substituíssem a legislação portuguesa que até então vigorava.

As disputas que se seguiram no desenvolvimento das questões se realizaram através de bem fundamentados discursos argumentativos e contra-argumentativos, os quais demonstram que, embora poucos deputados tenham se lançado à discussão da matéria, ela não deve, por isso, ser tomada como pouco importante ou desinteressante àqueles que formavam a assembleia. A exposição dos argumentos mostra que os deputados que discursaram não falaram por impulso ou paixão, mas baseados em reflexões e estudos sobre o júri citando, muitos deles, inclusive, a origem da instituição, seu modelo de funcionamento em outros países, os melindres e complicações para seu exercício, suas implicações sociais. Enfim, os deputados que

² Em minha dissertação de mestrado, no capítulo 2, apresento uma análise sobre as discussões legislativas que permearam as matérias civis e criminais e a atuação do júri nessas causas. Cf. AMENO, 2011.

parlamentaram não o fizeram sem conhecimento de causa, estavam preparados para reflexão da matéria.

Se fosse preciso apontar um assunto que demonstrasse ser possível, entre os deputados, uma convergência de opiniões, eu indicaria a geral falta de apreço à codificação penal portuguesa. O livro V das Ordenações Filipinas mereceu dos deputados as mais severas críticas sendo, ordinariamente, chamado de “código penal sanguinário”. Ainda que fosse comum aos deputados essa apreciação sobre o código apenas alguns se utilizaram dela como propósito justificativo à protelação do aumento da competência dos jurados. A ideia era que sem um novo código “formado segundo as luzes do século” o júri não poderia ter lugar, pois o código penal que então vigorava não permitia que se pudesse colher “os saudáveis frutos dos jurados”. Ainda que o juízo por jurados assegurasse a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos, o mesmo não se daria na aplicação das sentenças por eles proferidas. Esse posicionamento foi defendido por Carneiro de Campos (1823, p. 139):

para ser completa a segurança, não basta que os juízes sejam independentes, imparciais e incapazes de prevaricarem, pois o juízo não consta só da verificação do fato que é quanto cabe na alçada dos jurados, tem de mais a aplicação da lei, e convém que esta seja justa e clara, para que se conservem sempre seguros os nossos direitos.

Nesse sentido, a obscuridade e a injustiça das leis penais portuguesas ocasionavam “interpretações caprichosas” dos litígios e comprometiam os justos sentenciamentos. Foi também o que apontou o deputado Carvalho Mello. Em alusão à codificação penal portuguesa, disse: “os tempos calamitosos em que foi promulgado fizeram delito o que de sua natureza não o era, e puseram penas que não são hoje aplicáveis, e com tanta crueldade e falta de proporção que perderam por sua mesma natureza o uso e a aplicação”. Para o deputado, era “necessário e justo” que se fizesse um novo código penal e, só então, tivesse lugar o estabelecimento dos jurados, pois

“faltavam nas Ordenações penas para alguns delitos e as que há foram escritas com pena de sangue” (Carvalho Melo, 1823, p. 124).

De maneira diversa, outros posicionamentos relativos ao código foram enunciados. Neles, não se contestava a crueldade e a desproporcionalidade das penas e dos delitos do Livro V das Ordenações. Os discursos, porém, amenizavam os rigores de tal código. De acordo com o deputado Alencar (1823, p. 144), por uma primeira impressão, as imperfeições do código português até poderiam ter peso argumentativo, mas, em vista de seu desuso naqueles tempos, não havia motivo para protelar a realização do júri. Em suas palavras:

são bárbaras e muito bárbaras as penas que estabeleceu o código português; mas o que é que se fazia até agora? Impunham-se essas penas? Não. Quem as modificava? Os magistrados. (...) é verdade que isso não é bom; o magistrado deve cingir-se à letra da lei. E não ter arbítrio, porém isto será quando tivermos código, quando as penas estiverem proporcionadas ao delito. Por ora vamos como íamos, que não há outro remédio, porém admitamos já os jurados para conhecerem dos fatos que é coisa muito distinta.

O discurso do deputado Vergueiro (1823, p. 127) partiu do mesmo princípio. O júri que pronunciaria sobre a existência dos fatos em nada prejudicaria sua atuação pelos defeitos do código português. Disse ele: “o jurado pronuncia sobre a existência do fato, e o juiz faz a aplicação da lei; portanto se esta é confusa é o juiz que se vê no embaraço, e não o jurado”. E concluía, “logo parece que por mais complicada que seja a legislação, sempre o jurado pode desempenhar bem o seu dever”.

O problema da falta de instrução da população foi primeiramente abordado pelo deputado Arouche Rendon. Em sua exposição, ele chamou a atenção para o ineditismo da instituição e os consequentes “embaraços” do estabelecimento desta nova prática que se queria implementar, “que atacava o hábito a que os povos de longo tempo estão ligados”. Para ele, uma mudança gradual e paulatina traria melhores frutos ao novo sistema “pelos

inconvenientes, que não de ocorrer na mudança repentina em um país com a povoação espalhada e com falta de luzes”. Sugeriu que se instalasse o júri na capital de alguma província, para que os povos o aprovassem e dali se espalhasse para diferentes comarcas. Assim, “as luzes e a prática se vão derramando”, afinal, “não se devia julgar o Brasil todo pelo Rio de Janeiro”. O Brasil interiorano não estava preparado para uma modificação brusca de sistema: “a prudência pede que a mudança seja gradual” (1823, p. 119). No mesmo sentido, o deputado Silva Lisboa expunha suas desconfianças a respeito da instituição: “sem dúvida no Brasil já existe bastante instrução nas cidades marítimas com liberais princípios de humanidade, mas não podemos dizer o mesmo fora delas, pelo sistema de cativo e falta de educação” (1823, p. 121).

Silva Lisboa foi o único deputado a apontar questionamentos relativos ao júri e suas contradições com uma sociedade escravocrata. Ele não se ateve mais longamente no problema, mas, apesar disso, esse trecho de seu discurso merece ser retomado. Afirmando que a maior parte dos crimes era cometida por escravos e ex-escravos, o deputado suscitou duas prováveis consequências à participação desses grupos nos tribunais, ambas temerárias. Segundo o deputado, caso escravos e forros figurassem como jurados, haveria um júri subserviente, visto que, acostumados a servir, agiriam da mesma forma em qualquer circunstância. No exercício do júri, seriam facilmente levados a cumprir ordens dos seus senhores. De outro lado, se estivessem no banco dos réus e os jurados fossem seus senhores, os juízos seriam ferozes pelos “maus hábitos e indiferença de grande parte de senhores à vida de seus escravos” (1823, p. 121). A maneira como Silva Lisboa aborda a questão dos escravos e ex-escravos nos juízos é interessante. Ao tratar do assunto a partir da natureza subserviente dos referidos grupos, o deputado, ao mesmo tempo em que os incapacitava para o serviço do júri, os desonerava da culpa de um – hipotético – serviço mal prestado. Esses grupos, no entanto, estiveram muito longe do exercício do júri.

É notável que o único deputado a considerar uma situação em que houvesse jurados escravos comece sua fala taxando-os como criminosos. Sua afirmação, ainda que na época fosse uma verdade consensual, não era, de

fato, uma realidade. Nosso estudo sobre criminalidade no século XIX aponta dados bem diferentes da certeza de que escravos e libertos estiveram mais envoltos com crimes do que quaisquer outros indivíduos. Em análise empreendida a partir do entrecruzamento de processos criminais, livro de querelas e rol de culpados, verificamos que a criminalidade ocorria sistematicamente entre iguais no interior dos grupos de convívio, os quais, no estudo, se dividem em elites, camadas médias, livres pobres e escravos. Segundo aponta a pesquisa, diversamente do que fica sugerido pelo deputado, a elite não esteve isenta da prática violenta. Os números apontados confirmam uma menor incidência de crimes entre a elite, mas advertimos que a participação e o envolvimento real desse grupo nas ações violentas são provavelmente muito mais expressivos,

não digo apenas pelo fato óbvio do viés classista que caracterizaria a ação da justiça em face aos privilégios e poderes desfrutados pelos homens de posses, mas pela possibilidade que esses mesmos poderes e privilégios lhes davam de exercer a violência por mãos alheia (Velasco, 2004, p. 257).

Ainda que Lisboa fosse taxativo na vinculação de escravos à criminalidade, é surpreendente que ele tenha aventado a possibilidade da existência de jurados escravos, principalmente pelo fato de que ser jurado exigia a condição de ser cidadão.

É interessante a postura de Silva Lisboa, pois se, de um lado, os seus discursos são os mais incisivos contra a instalação do júri – o que lhe conferiria um aspecto elitista acentuado, visto que se contrapunha a uma instituição popular –, por outro, ele foi o único a incluir, em suas falas, personagens sociais marginalizados. Além de reportar-se a escravos e ex-escravos como anteriormente citamos, ele também incluiu os indígenas em suas considerações. Ao mencionar o sistema de jurados em escolas de método inglês, onde se doutrinavam meninos para julgar com justiça e humanidade, ele declarou: “sem dúvida o mesmo é possível entre nós, pois até os indígenas do país, tem olhos vivos que bem indicam a grande vivesa de

espírito e naturais habilidades” (1823, p. 121). Na verdade, segundo nos pareceu, o deputado introduziu esses personagens marginais na discussão para alertar a assembleia, ainda que sutilmente, do potencial perigo que uma instituição popular como o júri poderia trazer aos negócios da Nação. A inserção de mais elementos nas atividades do Estado – trazida pelo sistema de júri – poderia franquear precedentes para que mais espaços fossem abertos a participação popular na administração do Brasil independente. Na assembleia, seu posicionamento era o mais contundente e bem marcado. Não tinha dúvidas quanto à necessidade de postergação da ampliação da competência do júri.

A argumentação contrária ao assentamento imediato do júri baseou-se também num viés comparativo do estado de atraso educacional brasileiro em relação a outras nações, principalmente a Inglaterra – que seria o ideal de civilização a ser alcançado. O deputado Carvalho Mello, por exemplo, lamentava o pouco adiantamento em instrução e, por consequência, em moralidade da nação brasileira. Seu lamento se apoiava justamente na condição de despreparo dos brasileiros em relação aos ingleses. Segundo ele, na Inglaterra, “a instrução quase geral dos seus habitantes, a probidade moral dos mesmos, a honra pública resultado feliz da posse diuturna de uma boa educação [...] folga os principais habitadores do condado de verem inscritos os seus nomes na lista dos que hão de compor jurado” (1823, p. 123). E, completando a fala, lastimava-se: “quão diversas, por desgraça, são entre nós as circunstâncias! Têm nos faltado instrução particular e pública” (1823, p. 129). Vale ressaltar o oportuno atrelamento da moral à instrução. De certa maneira, tal atrelamento respaldava as restrições imputadas ao exercício da cidadania. Sendo a moralidade atributo dos indivíduos educados, a falta de instrução, por si só, inabilitava quase toda a população de servir no júri, ainda que sua função se restringisse à apreciação dos fatos. O deputado Carvalho Mello até concordava que seria suficiente bom senso para avaliação dos fatos; contudo, prevenia: “verdade é que para conhecimento do fato bastariam bom senso e uma boa lógica prática, não é esta, porém, o resultado de uma instrução geral?” Por isso, para ele, devido à “pouca cautela com que se tem tratado a instrução pública”, o julgamento por jurados deveria esperar o

tempo oportuno para sua instalação. Como legislador, seria sua responsabilidade impedir o atropelo de etapas necessárias à habilitação dos povos – afinal o legislador “assemelha-se ao lavrador que não planta em tempo impróprio nem em terreno que não esteja preparado” (1823, p. 129).

O deputado Costa Aguiar professava iguais temores à imediata instalação do júri. A preparação dos povos era fundamental para que se colocasse a instituição em funcionamento. “As melhores instituições não podem ser adotadas repentinamente: é um erro de que muito mal tem resultado aos povos, pretenderem deixar de um golpe de pena seus usos e velhos hábitos” (1823, p. 148). Essa fala remete à via adotada na reformulação judiciária que seria implementada no Brasil, isto é, o princípio de que a lei antecede o direito – a lei fabrica o direito, e não o contrário.³ Nesse sentido a reflexão do deputado tem sua coerência. O “golpe de pena” garantia o direito, mas não habilitava o povo a desfrutá-lo. A determinação de outras providências, como a instrução pública, seria necessária ao gozo pleno do direito. Segundo o deputado, “as nações não se tornam livres porque violentamente se despojam dos seus antigos usos e práticas, mas sim porque tais usos e hábitos se tornam insofríveis e inadmissíveis pelas luzes, pela educação, e pelos princípios da moralidade” (1823, p. 148). Se o julgamento por jurados figurasse entre os direitos considerados superiores à lei, as discussões a seu respeito não se pautariam no estabelecimento de condições para seu exercício. Assim como no direito à propriedade, não se restringiria os indivíduos participantes de sua realização: não é fato que até ex-escravos podiam ter escravos como propriedade? Desse modo, o júri mais se aproximava de ser um aparato judicial do que de consistir-se em um direito dos povos.

³ Segundo Andrea Slemian, tal princípio inseria-se na nova concepção jurídica inaugurada na França e consolidada pela experiência codificadora Napoleônica. “Tal concepção seria responsável por uma identificação entre ‘lei e direito’, com a consumação de especial poder normativo para o espaço do parlamento [...]. Vale notar que isso rompia tanto com a centralidade do monarca na produção das leis, perseguida pelas reformas ilustradas do século XVIII, quanto com a tradição anglo-saxônica dos direitos concebidos como preexistentes a qualquer ordem política instituída”. SLEMIAN, 2009, p. 35.

Nem todos os deputados viram na falta de luzes um empecilho para atuação do júri. Contra-argumentando esse suposto impedimento, o deputado Carneiro Campos lembrava a assembleia que outros povos menos civilizados que o Brasil já promoviam o julgamento por jurados desde tempos remotos:

eu não considero que exista o embaraço da falta que tenho ouvido lamentar, de pessoas hábeis para exercerem as funções de jurado, porque o Brasil não esta certamente menos adiantado em luzes e civilização do que se achavam muitos povos na época em que abraçaram esta útil instituição que é da mais lata antiguidade (1823, p. 129).

A essa perspectiva, de que a pouca instrução não conformava impedimento algum ao exercício de jurado, somava-se a ideia de que a novidade da instituição no Brasil também não era obstáculo. De modo semelhante, o deputado Alencar, em complementação àquele raciocínio refletia:

a razão mostra que os jurados são o juízo primitivo e mais natural para os povos que entram em sociedade, e a história das nações o comprova. Esses bárbaros do norte que inundaram toda a Europa, não obstante as barbaridades de seus costumes já traziam lá dos gelados bosques o costume de serem julgados por jurados (1823, p. 141).

Assim, nessa visão, o julgamento por jurados era algo natural, e o ineditismo da atividade entre os brasileiros não inabilitava as gentes.

Dando prosseguimento a seu discurso, o deputado Alencar não só refutava o argumento da falta de luzes como o depreciava, atacando-o como o “chavão a que se tem sempre recorrido (...) para formar oposição à instituição dos jurados, isto é, a falta de capacidade dos povos” (1823, p. 143). Ora, a fragilidade argumentativa de um chavão não poderia servir para barrar uma instituição como o júri: na câmara não havia lugar para o senso

comum, de certa maneira a fala de Alencar subestimava os opositores do júri. Não foi esse, entretanto, o maior trunfo da argumentação de Alencar. A estratégia de sugerir que a assembleia não confiava em seu povo era, sem dúvida, mais forte e poderia causar maior impacto naqueles que votariam a matéria. Não se pode desconsiderar que o temor do ódio público agia “como força catalisadora e teve um papel decisivo no momento em que regionalismos e diversidades de interesses poderiam ter dividido as classes dominantes”.⁴ Em tom desafiador, questionava o deputado Alencar se os brasileiros eram mais ignorantes que os pretinhos da Serra Leoa, que os ingleses do século IX, e outros povos que tinham jurado. Como poderiam alguns deputados achar a realização do júri uma precipitação? “Acaso somos algum povo saído agora das matas para congregar-nos em sociedade? Não existimos há mais de trezentos anos em comunidade política?” (1823, p. 144). Sua provocação não ecoou sozinha. A mesma linha argumentativa seria adotada por Lopes Gama. Segundo ele “é tal a bondade intrínseca da instituição dos jurados que, para a tornar inaplicável, é preciso desacreditar a nação onde se pretende estabelecê-lo, ou recorrer a pretextos plausíveis para obstar a sua admissão” (1823, p. 138). Por fim, Carneiro Campos, atentou para a falta de coerência da Assembleia que funcionava sem ter esperado que grande número de instruídos existisse no Brasil, sobretudo porque ali se trataria questões mais complexas do que as atividades do júri, que se resumiam à apreciação de fatos do cotidiano.

Não seria pequena incoerência esperar ter grande número de pessoas instruídas para formarem o corpo legislativo, e tantos conselhos dos governos das províncias, sendo preciso para legislar ou aconselhar sobre a administração profundos conhecimentos e reccar ao mesmo tempo não

⁴ Este comentário de Maria Odila se referia à situação colonial, mas, durante a Constituinte de 1823, ele ainda é verdadeiro. Complementando o raciocínio, segundo ela: “grande era a falta de segurança social que sentiam as classes dominantes em qualquer ponto da colônia; insegurança com relação à proporção exagerada entre uma minoria branca e proprietária e uma maioria dos desempregados, pobres e mestiços, que pareciam inquietá-los mais do que a população escrava”. DIAS, 1986, p. 174-175.

achar com suficiência homens hábeis para verificarem um fato, para o que apenas basta possuir bom senso (1823, p. 139).

Avaliando os argumentos favoráveis ao júri, observa-se que os deputados que defenderam “tão celeste instituição” se preocuparam em demonstrar os melhoramentos que o sistema de jurados traria para a feitura da justiça, como, também, foram incisivos em provar a seus congêneres a adequação da instituição ao pacto referendado por eles mesmos quando adotaram o regime constitucional.

À época da Assembleia Constituinte acreditava-se que a instituição do júri traria à justiça a resolução de um antigo problema: a lentidão enfrentada pelos litigantes na decisão de suas causas. Assim sendo, segundo argumentação do deputado Alencar, ainda que o jurado cometesse injustiças na apreciação da demanda judicial elas não prejudicariam mais os litigantes do que os problemas já costumeiros relativos às demoras da justiça que se praticava: “melhor seria sofrer a injustiça, contando que por meio dos jurados a causa se decidisse mais depressa, do que obter a justiça dos magistrados, depois de imensas fadigas, prejuízos e incômodos” (1823, p. 142). A resolução das causas depois de “20 ou 30 anos” levava os indivíduos a preferirem “perder o seu direito do que empreender um pleito”. Na concepção do deputado Alencar, o júri conferiria a justiça agilidade e a “sociedade ganha o tempo precioso que os indivíduos perdem nos pleitos, podendo empregá-los em coisas úteis; e mesmo o indivíduo que sofresse injustiça ao menos lhe ficaria o tempo livre, para em outras ocupações recuperar o prejuízo” (1823, p. 142).

De mais a mais, a sociedade ganhava com o estabelecimento do júri, já que ele seria, segundo Alencar, sua própria essência. Se os homens se associavam a fim de conservarem seus direitos naturais – e a instituição do júri era conforme esse direito – então o júri era canal de preservação da sociedade, uma vez que “concorria, como direito natural, para o bem da mesma” (1823, p. 142). A instituição era, portanto, “conforme ao fim e essência da mesma sociedade” (1823, p. 141). Além disso, os jurados, por

dividirem a feitura da justiça com os magistrados, afirmavam a máxima do sistema constitucional pactuado pela sociedade brasileira: dividir, quanto possível, o sistema de governo. Se a soberania da nação estava dividida entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, então,

pela mesma identidade de sistema devemos no poder judiciário dividir aquilo que é divisível, e como as atribuições de julgar do fato e do direito são duas identidades mui diversas e distintas, devemos separá-las e entregá-las a diversos indivíduos, para sermos coerentes em todo o sistema (ALENCAR, 1823, p. 141).

Na Assembleia Constituinte de 1823, os debates sobre o júri se encerraram em 25 de outubro. Ficou resolvido que os povos usufruiriam o direito de serem julgados por juízes leigos em todas as suas demandas e, segundo determinava a Constituição, não se protelaria o funcionamento desse juízo. Caso a assembleia não tivesse sido fechada, os tribunais logo teriam a presença dos jurados, pois a decisão previa sua instalação imediata. Com o encerramento da assembleia, entretanto, os debates sobre a instituição recomeçariam assumindo novas perspectivas. Na Constituição outorgada de 1824 (formulada sem a participação dos deputados eleitos para tal função) a instituição do júri estava prevista no artigo 151. Nele se prescrevia que o poder judicial, independente, seria composto por juízes e jurados os quais teriam lugar no civil e no crime nos casos e pelo modo que os códigos determinassem. Desse modo, o júri atrelado constitucionalmente a determinações de códigos que não existiam só iniciou sua atuação no Brasil, com competência ampliada, em 1832, quando o Código do Processo Criminal foi promulgado.

Cabe salientar que os debates em torno da conformação de um sistema jurídico nacional que, ao mesmo tempo realizasse a ruptura com a estrutura colonial e firmasse um compromisso com o ideário liberal, apesar de suas apropriações diferenciadas pelos que tomaram a tarefa de realizá-lo, ecoavam questões que se colocaram na ordem do dia em diferentes latitudes. Em Portugal e Espanha, assim como em Estados do continente americano

que construía sua independência, a demarcação de uma nova ordenação jurídica esteve presente, com resultados significativamente diferentes. A proposição e implementação do sistema de júri e de autoridades judiciárias locais, como o juiz de paz, seguidas de uma obra codificadora num curto espaço de tempo, quando examinado em comparação com outras experiências, assentaram as bases de um modelo jurídico que vigeria até as modificações implementadas com a Lei da reforma de 1841 e a virada conservadora. Talvez, mais do que qualquer outra instituição desenhada no Império, os códigos criminais e do processo, com a aposta na incorporação dos cidadãos na arena jurídica, marquem a contribuição decisiva dos liberais na construção do Estado nacional.

Referências

Documentação primária

BRASIL. Câmara dos Deputados. Anais da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa de 1823. *Publicações e Estudos, Diários e Anais das Assembléias Constituintes*, outubro 1823. Disponível em: <www.2.camara.gov.br>. Acesso em: 16/03/2012.

Obras de apoio

- AMENO, Viviane P. C. Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso, Termo da Vila de São José (1823-1841)*. 2011. 147f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, capítulo 2, 2011.
- DIAS, Maria Odila da Silva. A Interiorização da Metrópole. In: Mota, C.G. (org). *1822 Dimensões*. São Paulo, Perspectiva, 1986.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild/FAPESP, 2009.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem: Violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais - século XIX*. São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.